

a Unidade da Federação distinta desta, o recolhimento do imposto será efetuado por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, sob o código de receita 10008-0 (ICMS - Recolhimentos Especiais), em favor deste Estado.

Art. 5º O disposto neste Decreto não se aplica:

I - às operações com AEHC, tendo como remetente distribuidora de combustíveis e como destinatário posto revendedor de combustíveis, um e outro conforme definidos e autorizados pelo órgão federal competente, desde que o ICMS - Substituição Tributária esteja devidamente destacado na respectiva Nota Fiscal;

II - às operações com álcool para fins não-combustíveis acondicionado em embalagem própria para venda no varejo a consumidor final.

Art. 6º Nas operações com álcool etílico anidro combustível - AEAC não contempladas pelo Convênio ICMS 03/99, aplica-se, no que couber, o disposto neste Decreto.

Art. 7º Na escrituração dos livros e documentos fiscais, além dos procedimentos previstos neste Decreto, deverão ser observados ainda as demais normas estabelecidas na legislação deste Estado, e o seguinte:

I - nas operações de saída:

a) a Nota Fiscal deverá ser escriturada nas colunas próprias do livro Registro de Saídas, e os valores relativos à operação serão lançados em "Base de Cálculo", "Aliquota" e "Imposto Debitado" da coluna "Operações com Débito do Imposto";

b) o valor do imposto recolhido para este Estado deverá ser escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo 008 - Estorno de Débitos;

II - nas operações de entrada:

a) a Nota Fiscal deverá ser escriturada nas colunas próprias do livro Registro de Entradas, e os valores relativos à operação serão lançados em "Base de Cálculo", "Aliquota" e "Imposto Creditado" da coluna "Operações com Crédito do Imposto";

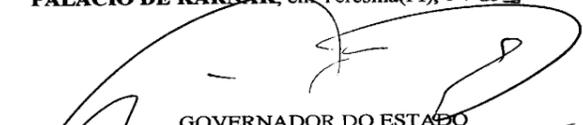
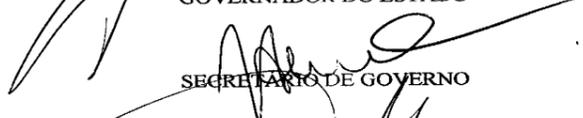
b) o valor do imposto recolhido para este Estado deverá ser escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo 007 - Outros Créditos.

Art. 8º Fica revogado o Decreto nº 10.220, de 15 de dezembro de 1999.

Art. 9º Ficam convalidados os procedimentos adotados no período de 1º de maio de 2004 até a data da publicação deste Decreto, não implicando esta convalidação dispensa do imposto devido, nem compensação ou restituição de quantias já pagas.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 2004.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 07 de JUNHO de 2004.


GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA

ANEXO ÚNICO
Art. 2º, § 2º do Dec. nº 11.398 /04
REQUERIMENTO
REGIME ESPECIAL COMO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO
Protocolo ICMS 17/04

1. QUALIFICAÇÃO DO REQUERENTE			
RAZÃO SOCIAL			
ENDEREÇO		BAIRRO OU DISTRITO	
MUNICÍPIO	CEP	FONE(S) Nº(S)	FAX(Nº)
CNPJ		INSCRIÇÃO ESTADUAL (Nº)	
2. OUTRAS INFORMAÇÕES (INCLUSIVE CADASTRAIS)			
2.1. O ESTABELECIMENTO JÁ ESTÁ INSCRITO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE DO ICMS DESTA ESTADO?			
<input type="checkbox"/> SIM Nº DA INSCRIÇÃO: _____			
<input type="checkbox"/> NÃO			
2.2. _____			
3. ATIVIDADE ECONÔMICA:		MERCADORIA OBJETO DO PEDIDO (PROTOCOLO ICMS 17/04)	
<input type="checkbox"/> DISTRIBUIDOR DA EMPRESA INDUSTRIAL FABRICANTE		<input type="checkbox"/> ALCOOL ETÍLICO HIDRATADO COMBUSTÍVEL -AEHC	
<input type="checkbox"/> MATRIZ <input type="checkbox"/> FILIAL		<input type="checkbox"/> ALCOOL PARA FINS NÃO COMBUSTÍVEIS	
<input type="checkbox"/> IMPORTADOR			
<input type="checkbox"/> MATRIZ <input type="checkbox"/> FILIAL			
<input type="checkbox"/> DISTRIBUIDOR DA EMPRESA IMPORTADORA			
<input type="checkbox"/> MATRIZ <input type="checkbox"/> FILIAL			
<input type="checkbox"/> OUTROS (ESPECIFICAR) _____			
<input type="checkbox"/> MATRIZ <input type="checkbox"/> FILIAL			
4. Sr. Secretário.			
O contribuinte acima qualificado, anexando a documentação exigida, requer que lhe seja concedida, inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Piauí, como substituto, na forma do art. 24, §§ 3º e 4º do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560/89, de 13 de abril de 1989.			
Local e Data: _____ de _____ de 20__			
ASSINATURA DO REQUERENTE			



DECRETO Nº 31.400, DE 07 DE JUNHO DE 2004

Altera dispositivos do Decreto nº 10.622, de 04 de setembro de 2001, que concede incentivo fiscal ao estabelecimento da empresa QUALIMETAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., CAGEP N.º 19.447.712-6.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei n.º 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 1º do Decreto n.º 9.591, de 21 de outubro de 1996;

CONSIDERANDO o que consta do Processo n.º 20.113/03, de 30 de setembro de 2003, da Secretaria da Indústria, Comércio e Turismo, e dos Pareceres Técnicos nºs 034/01, de 26 de julho de 2001 e 016/04, de 26 de maio de 2004, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

CONSIDERANDO, ainda, o despacho autorizativo do Secretário da Fazenda, exarado no referido processo,

DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados do decreto nº 10.622, de 04 de setembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o segundo CONSIDERANDO:

CONSIDERANDO o que consta dos Processos nºs 20.925/01, de 10 de julho de 2001 e 20.113/03, de 30 de setembro de 2003, da Secretaria da Indústria, Comércio e Turismo, e dos Pareceres Técnicos nºs 034/01, de 26 de julho de 2001 e 016/04, de 26 de maio de 2004, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

II - o art. 1º:

"Art. 1º Fica concedido ao estabelecimento da empresa QUALIMETAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., inscrito no CNPJ sob nº 04.393.374/0001-75 e no CAGEP sob nº 19.447.712-6, com sede e foro na Rua Ernesto Batista, 1524, Bairro Tabuleta, município de Teresina - PI, incentivo fiscal à **IMPLANTAÇÃO SEM SIMILAR**, na forma do art. 4º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, para produção de peças fundidas de ferro, e/ou peças fundidas de aço em diversos tamanhos e formatos, cortador de bloco cerâmico, cortador de telha cerâmica, esteira transportadora, máquina para polir piso, máquina para cortar e vincar embalagens, alimentador para forno e esfriador de forno."

III - o inciso I do § 1º do art. 1º:

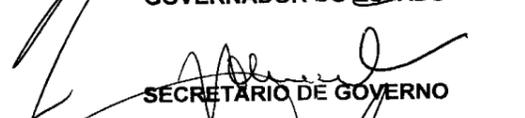
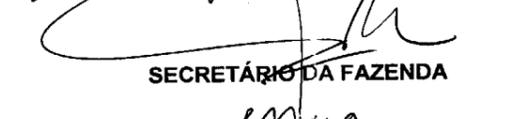
"Art. 1º....."

§ 1º....."

I - saídas dos produtos relacionados neste artigo, exclusivamente de sua fabricação, na forma dos Pareceres Técnicos nºs 034/01, de 26 de julho de 2001 e 016/04, de 26 de maio de 2004, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de outubro de 2001.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 07 de JUNHO de 2004


GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA

SECRETÁRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO